



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.513 - SP (2009/0146361-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARCELO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : SABRINA PUGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.900/2009. ATO PROCESSUAL REFEITO NA PRESENÇA FÍSICA DE UM JUIZ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NA REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A realização do interrogatório por meio de videoconferência, antes da vigência da Lei n.º 11.900/2009, se consubstancia em nulidade absoluta, porque viola os princípios constitucionais do devido processo legal, restringindo a amplitude de defesa do acusado, ao mitigar seu direito de estar presente à audiência.

2. Como bem ressaltou a Corte *a quo*, o Recorrente não possui interesse no reconhecimento de nulidade absoluta do processo, a partir do interrogatório realizado por videoconferência, pois o referido ato foi refeito, na presença física do magistrado, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.513 - SP (2009/0146361-1)

RECORRENTE : MARCELO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : PEDRO BORGES DE MELO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por MARCELO DOS SANTOS PEREIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Infere-se dos autos que o Recorrente foi denunciado, juntamente com Valdir Donizete Farrampa, pela prática dos delitos descritos nos arts. 33, *caput* e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, c.c. art. 69 do Código Penal. Ao final foi condenado à pena total de 13 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 840 dias-multa.

Impetrou *habeas corpus* perante a Corte *a quo*, alegando, em suma, constrangimento ilegal diante do excesso de prazo na formação da culpa, bem como em razão do interrogatório judicial ter sido realizado por meio de videoconferência, antes da vigência da Lei n.º 11.900/2009.

A ordem, foi julgada parcialmente prejudicada, tendo em vista que a prolação de sentença condenatória tornou superado o excesso de prazo e, no tocante à nulidade, o *habeas corpus* restou denegado.

Nas presentes razões, reitera o Recorrente os argumentos esposados no writ originário apenas quanto a nulidade absoluta do processo em face do interrogatório virtual. Afirma, ainda, que, deferida a ordem e anulado o processo, estará configurado o excesso de prazo (fl. 62).

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, para anular o processo, desde a realização da audiência por videoconferência, determinando-se a expedição de alvará de soltura.

Contra-razões fls. 65/66. Admissibilidade fl. 69.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 75/77, opinando pelo DESPROVIMENTO do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.513 - SP (2009/0146361-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.900/2009. ATO PROCESSUAL REFEITO NA PRESENÇA FÍSICA DE UM JUIZ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NA REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A realização do interrogatório por meio de videoconferência, antes da vigência da Lei n.º 11.900/2009, se consubstancia em nulidade absoluta, porque viola os princípios constitucionais do devido processo legal, restringindo a amplitude de defesa do acusado, ao mitigar seu direito de estar presente à audiência.

2. Como bem ressaltou a Corte *a quo*, o Recorrente não possui interesse no reconhecimento de nulidade absoluta do processo, a partir do interrogatório realizado por videoconferência, pois o referido ato foi refeito, na presença física do magistrado, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Objetiva o ora Recorrente, apenas, o reconhecimento da nulidade do processo desde a realização do interrogatório por videoconferência.

Inicialmente, cumpre consignar que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de a realização do interrogatório judicial por meio de videoconferência, antes da vigência da Lei n.º 11.900/2009, consubstancia-se em nulidade absoluta, porque viola os princípios constitucionais do devido processo legal, restringindo a amplitude de defesa do acusado, ao mitigar seu direito de estar presente à audiência.

Confira-se a seguinte ementa, do Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO PENAL. Ato processual. Interrogatório. Realização mediante videoconferência. Inadmissibilidade. Forma singular não prevista no ordenamento jurídico. Ofensa a cláusulas do justo processo da lei (due process of law). Limitação ao exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e a defesa técnica. Insulto às regras ordinárias do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e da publicidade. Falta, ademais, de citação do réu preso, apenas instado a comparecer à sala da cadeia pública, no dia do interrogatório. Forma do ato determinada sem motivação alguma. Nulidade processual caracterizada. HC concedido para renovação do processo desde o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrogatório, inclusive. Inteligência dos arts. 5º, LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII, da CF, e 792, caput e § 2º, 403, 2ª parte, 185, caput e § 2º, 192, § único, 193, 188, todos do CPP. Enquanto modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu." (STF, HC 88.914, Rel. Min. CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, DJ de 05/10/2007.)

Com efeito, somente com a superveniência da Lei n.º 11.900/09, que, alterando o Código de Processo Penal, permitiu a realização de interrogatório pelo sistema de videoconferência, em casos excepcionalíssimos, tornou-se legal o procedimento.

No caso em tela, à época do interrogatório, ocorrido na data de 05/06/2008, não existia a lei federal, para respaldar a realização do ato processual.

Porém, segundo as informações prestadas pelo Juízo de origem o ora Paciente, em que pese ter sido interrogado, em um primeiro momento, por meio de videoconferência, teve novo interrogatório realizado na presença física do Juiz, em 15/10/2008 (fl. 32/32 -verso), *in verbis*:

"[...] Ao final da instrução o co-réu Valdir ratificou seu interrogatório anterior, enquanto o paciente, manifestou o desejo de ser novamente interrogado, tendo-se renovado o ato em audiência [...]."

Desse modo, como bem ressaltou a Corte *a quo* ao denegar o ordem originária, o Recorrente não possui interesse no reconhecimento de nulidade absoluta do processo, a partir do interrogatório realizado por videoconferência, pois o referido ato foi feito, na presença física do magistrado, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0146361-1

RHC 26.513 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5750120070053725 990081792940

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADA : SABRINA PUGA E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.